

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gs6mh2et SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/05/2025 Projeto de lei nº 809/2025 Protocolo nº 4944/2025 Processo nº 1464/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a instalação de QR CODE com mapas dos transportes da região metropolitana do Estado de Mato Grosso em locais públicos e privados de grande circulação no estado de mato grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinada a instalação de QR CODES contendo mapas atualizados dos meios de transporte público da Região Metropolitana do Estado de Mato Grosso em locais de grande circulação de pessoas em todo o território do Estado.

Art. 2º Os QR CODES deverão direcionar os usuários para mapas interativos com informações sobre:

I – Linhas de ônibus intermunicipais e municipais;

II – Estações e itinerários de transporte sobre pneus ou trilhos eventualmente disponíveis (ex.: veículos leves sobre trilhos, transporte coletivo urbano e metropolitano);

III – Integrações disponíveis entre modais de transporte;

IV – Tabelas de horários e estimativas de tempo de deslocamento.

Art. 3º Os QR CODES deverão ser instalados, preferencialmente, nos seguintes locais:

I – Terminais rodoviários, pontos finais e pontos de ônibus de grande movimento;

II – Estações ou pontos de embarque de sistemas de transporte coletivo estruturado existentes no Estado;

III – Unidades de saúde, escolas, praças e prédios públicos estaduais;

IV – Estabelecimentos privados de grande circulação, como shoppings, supermercados e centros comerciais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas de tecnologia, concessionárias de transporte, prefeituras e entidades privadas para a implementação e atualização dos sistemas de QR CODE.

Art. 5º Os mapas e dados disponibilizados via QR CODE deverão ser acessíveis em linguagem simples, com opção de tradução para Libras e versão adaptada para pessoas com deficiência visual.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo facilitar a vida dos cidadãos que utilizam o transporte público na Região Metropolitana do Estado de Mato Grosso, especialmente em municípios como Várzea Grande, Cuiabá e demais cidades conurbadas. A proposta é simples, eficaz e de baixo custo: instalar QR CODES em locais de grande movimentação de pessoas — como estações, terminais, pontos de ônibus, escolas, unidades de saúde e centros comerciais — permitindo que qualquer cidadão, ao escanear o código com seu celular, acesse mapas atualizados com todas as informações sobre linhas de ônibus, itinerários, horários e possíveis integrações entre diferentes modais de transporte.

A proposta responde a um desafio cotidiano da população: a dificuldade de acesso a informações organizadas sobre o transporte coletivo urbano e intermunicipal. Muitos usuários enfrentam obstáculos para planejar seus trajetos com segurança e eficiência, o que gera atrasos, deslocamentos desnecessários e sobrecarga em determinados pontos do sistema.

Com a utilização de tecnologia acessível e difundida, como o QR CODE, o Estado de Mato Grosso pode oferecer um serviço público moderno, prático e inclusivo, beneficiando principalmente as pessoas que dependem do transporte coletivo no seu dia a dia. O sistema proposto também contribui com a inclusão digital e com a acessibilidade, ao prever o uso de linguagem simples, tradução para Libras e versões adaptadas para pessoas com deficiência visual.

Além disso, a medida poderá contar com parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, reduzindo custos e otimizando a atualização constante das informações. Trata-se de uma solução tecnológica compatível com os princípios da economicidade, da eficiência e da melhoria contínua da prestação dos serviços públicos.

A aprovação desta proposta representa um avanço significativo para a mobilidade urbana e para a cidadania digital em nosso Estado, alinhando Mato Grosso às práticas mais modernas de gestão do transporte público adotadas em diversas partes do país e do mundo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual